TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 348833/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1044/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Matinhos. Fiscalização de receitas e despesas na área de saúde, referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Procedência parcial em razão do Achado n.º 1 (divergência entre valores recebidos e contabilizados), do Achado n.º 3 (realização de despesas sem o devido processo licitatório) e do Achado n.º 4 (incorreta contabilização de despesas com pessoal terceirizado). Irregularidade das contas tomadas, com determinação de restituição de valores e imposição de multas aos responsáveis.

I. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por força dos achados de auditoria apurados em inspeção *in loco* realizada no cumprimento do PAF/2014 deste Tribunal, com o objetivo de avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde de Matinhos, quanto aos exercícios de 2012 e 2013. A inspeção foi realizada entre 22/04/2014 e 25/04/2014 e originou o Relatório de Inspeção n.º 5/2014 (peça 20), com a indicação de 3 (três) achados:

- **Achado n.º 1**: **Divergência entre valores contabilizados e recebidos**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

- **Achado n.º 2**: **Habilitação e contratação de empresas inidôneas**; e

- **Achado n.º 3**: **Realização de despesas sem o devido processo licitatório**.

O então relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 1618/14 - GCFAMG (peça 23), determinou o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, consoante disposto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno. Também determinou a inclusão na atuação e subsequente citação para fins de defesa dos seguintes interessados: Município de Matinhos, Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016), Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009), Janete de Fátima Schmitz (pregoeira), Juliano Gondim Vianna (Procurador Geral de janeiro/2012 a janeiro/2013) e Michel Laureanti (Procurador Geral de janeiro/2013 a janeiro/2014).

O Sr. Michel Laureanti apresentou defesa (peças 37 a 39), arguindo ausência de responsabilidade sobre os fatos objeto dos achados de auditoria. Defendeu, quanto ao Achado n.º 2, que os pareceres jurídicos nos respectivos processos abarcaram todas as exigências legais, em conformidade com o inciso VI e o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Ademais, defendeu que nos autos dos processos licitatórios não havia qualquer informação de que as empresas vencedoras dos certames estivessem inseridas em cadastro de empresas impedidas de licitar ou de ser contratadas.

O Município de Matinhos, por meio de seu então prefeito, Sr. Eduardo Antônio Dalmora, requereu dilação de prazo (peças 40 e 41).

O Sr. Juliano Gondim Vianna, em seu contraditório (peças 42 a 54), em sentido similar ao Procurador Geral Michel Laureanti, defendeu a regularidade de sua atuação quanto aos procedimentos licitatórios questionados no Achado n.º 2, argumentando que os pareceres emitidos se restringiram à análise da correção e à legalidade da escolha da modalidade licitatória, dispensa ou inexigibilidade, bem como das minutas dos editais de licitação, contratos, acordos convênios ou ajustes, não apreciando o mérito da contratação, habilitação ou idoneidade das empresas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

contratadas. Adicionalmente, buscou evidenciar a ausência de causa impeditiva da contratação das empresas questionadas, acostando ao feito documentação de que "*a) a empresa Werbran Distribuidora de Medicamentos Ltda teve seu impedimento sustado por determinação judicial; b) a empresa Pontamed Farmacêutica Ltda estava com impedimento restrito à administração pública do Município de Jardim Alegre-PR; c) a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda obteve em 23/02/2012 a baixa do impedimento anotado no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar do TCE/PR*".

A Sra. Janete de Fátima Schmitz se manifestou também acerca do Achado n.º 2 (peças 67 e 68) e igualmente defendeu a regularidade e lisura de sua atuação como pregoeira. Argumentou, ainda, que, à despeito de constarem no cadastro de empresas impedidas de licitar do TCE, o que restou analisado quando do processamento das licitações foi a declaração de idoneidade e a declaração de fatos impeditivos firmadas pelas licitantes, as quais atestaram, sob penas da lei, que eram idôneas para licitar e contratar com o Poder Público. Também acostou a documentação evidenciando a ausência de impedimento das empresas para contratar com o Município de Matinhos.

Na Instrução n.º 4703/15 - DCM (peça 70), a então Diretoria de Contas Municipais concluiu inexistir irregularidade quanto ao Achado n.º 2, pois foi apurado que, à época dos fatos, as empresas contratadas pelo Município de Matinhos não estavam efetivamente impedidas de licitar ou contratar com o referido ente público. Doutro giro, ante a ausência de esclarecimentos quanto aos Achados n.º 1 e n.º 3, concluiu pela irregularidade das contas, propondo o cabível sancionamento aos interessados, além da restituição dos valores recebidos da União e não contabilizados.

O Órgão Ministerial, pelo Parecer Ministerial n.º 328/16 - SMPjTC (peça 72), corroborou a manifestação instrutiva.

O Despacho n.º 175/16 - GCFAMG (peça 73) determinou a ampliação do escopo dos autos, para incluir a questão relativa à "*eventual terceirização da gestão, dos serviços e do próprio quadro de pessoal do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, bem como (...) se, com amparo no preconizado na*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

LC n.º 101/00, as despesas concretizadas com o pagamento de salários e encargos, em substituição a servidores públicos, foram corretamente computadas" (**Achado n.º 4**).

Na Informação n.º 238/16 - DCM (peça 74), a Unidade Técnica propôs a realização de inspeção *in loco* no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, para fins de (a) apuração detalhada dos empenhos e pagamentos desvinculados a procedimento licitatório e (b) aferir a eventual ocorrência de terceirização da gestão, do quadro de pessoal e dos serviços médicos na referida unidade municipal.

O Despacho n.º 418/16 - GCFAMG (peça 75) determinou a complementação da instrução com dados alusivos à origem das verbas questionadas e de possíveis despesas realizadas em contrariedade à Lei Federal n.º 8.666/1993.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 316/16 - DCM (peça 76), manifestou-se a respeito do Achado n.º 4, indicando que os dados extraídos dos empenhos sugerem se tratar de prestação de serviços ao Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, ao longo dos exercícios de 2012 e 2013 e que parcela das despesas concretizadas – com o pagamento de salários e encargos dos serviços e do próprio quadro de pessoal do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, em substituição a servidores públicos delas – não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Despacho n.º 559/16 - GCFAMG (peça 77) foi consignada a existência de outras divergências nos valores repassados pela União ao Município de Matinhos, bem como de impasses enfrentados na aprovação do Relatório Anual de Gestão de 2012, pelo Conselho Municipal de Saúde, o que ensejou a determinação de nova citação dos interessados para fins de defesa e juntada aos autos de cópia do parecer da Comissão de Legislação, Orçamento e Finanças. Adicionalmente, o comando determinou a inclusão no rol dos interessados, e subsequente citação, do Sr. Neilor Vanderlei Kleinubing (então Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Matinhos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

Disponibilizada nova oportunidade de defesa, somente se manifestaram complementarmente o Sr. Michel Laureanti (peças 87 e 88), o Sr. Juliano Gondim Vianna (peças 89 e 90) e a Sra. Janete de Fátima Schmitz (peças 103 e 104), reiterando as razões de regularidade do Achado n.º 2 e evidenciando a ausência de responsabilidade quanto às demais irregularidades apontadas.

Pela Instrução n.º 918/22 - CGM (peça 112), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** concluiu pela parcial procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em face da irregularidade configurada no **Achado n.º 1**, consubstanciada pela divergência entre os valores recebidos da União para o SUS e os contabilizados pela municipalidade, e no **Achado n.º 3**, ante a realização de despesas desvinculadas de procedimento licitatório.

Em relação ao **Achado n.º 1**, opinou pelo ressarcimento integral dos valores não contabilizados – R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos) – solidariamente, pelos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016), Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009) e Neilor Vanderlei Kleinubing (então Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Matinhos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e pela aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 85, inciso III c/c o artigo 89, § 2º, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, aos referidos responsáveis.

Por fim, quanto ao **Achado n.º 3**, sugeriu a imposição, por 30 vezes, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor municipal responsável, Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016).

O **Ministério Público de Contas**, ao seu turno, pelo Parecer n.º 256/22 - 4PC (peça 113), discordou da responsabilização e sancionamento do Sr. Neilor Vanderlei Kleinubing (então Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Matinhos) pela irregularidade descrita no **Achado n.º 1**, uma vez que inexiste qualquer indicativo de que ele tenha dado causa e/ou concorrido para a irregularidade, devendo ser imputada sanção somente aos Srs. Eduardo Antônio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

O *Parquet* de Contas apontou, ainda, que a CGM falhou em se manifestar sobre o **Achado n.º 4**, incluído no escopo dos autos à peça 73; assim, ressaltou as evidências de irregularidade na contabilização de despesas com a terceirização de serviços de saúde no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, expostas na Informação n.º 316/16 - DCM (peça 76), e opinou pelo reconhecimento da violação ao artigo 18, § 1º, da LRF, com imposição de multa administrativa ao Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009), com fulcro no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conclusivamente, o Órgão Ministerial acompanhou as conclusões técnicas acerca da regularidade do **Achado n.º 2** e da irregularidade do **Achado n.º 3**, corroborando também a proposta do correlato sancionamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de receber a Petição Intermediária n.º 732543/22, protocolada pelo Sr. Ivo Mendes Júnior (peças 115 e 116), eis que absolutamente extemporânea. Conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1573/16 - DP (peça 109), o prazo para manifestação se expirou em 01/09/2016, há **2.280** (dois mil duzentos e oitenta) **dias**.

Com supedâneo nas informações contidas no Relatório de Inspeção n.º 5/2014 - DCM (peça 20), bem como naquilo que fora carreado aos autos durante a instrução do processo, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária e, consequentemente, irregulares as contas do Município de Matinhos, nos termos que passo a expor.

II.1. Achado n.º 1: Divergência Entre Valores Contabilizados e Recebidos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

Com relação ao **Achado n.º 1**, o Relatório de Inspeção n.º 5/14 - DCM (peça 20) apontou a ocorrência de irregularidade ante à não contabilização de receitas transferidas pela União Federal e destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) de Matinhos, no exercício financeiro de 2012:

> Em análise aos valores contabilizados na receita do Município de Matinhos, afetos à área da saúde, informados através do SIM-AM (Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Municipal) em confronto aos valores transferidos e informados pela União para o Sistema Único de Saúde, observa-se uma divergência de valores na ordem de R$ 66.559,56 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Enquanto os registros contábeis da Entidade apresentam o valor de R$ 2.251.552,90 (dois milhões duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) como Receitas Correntes e de Capital no exercício de 2012, o sítio eletrônico do Ministério da Saúde informa o valor transferido de R$ 2.318.112,46 (dois milhões trezentos e dezoito mil cento e doze reais e quarenta e seis centavos) para o mesmo exercício.
>
> A composição dos valores acima pode ser observada na seção “efeito”, onde se apresentam os registros contábeis informados através do SIM-AM e os observados no Portal da Transparência do Ministério da Saúde.

Durante a instrução processual foi evidenciado que a diferença entre valores recebidos e contabilizados foi ainda maior, eis que entre o valor declarado no Portal da Transparência e o reportado no Relatório Anual de Gestão de 2012, da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos, a diferença alcançou R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos), consoante exposto no Despacho n.º 559/16 - GCFAMG (peça 77):

> (i) repasse declarado no Portal da Transparência: R$2.318.112,46 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, cento e doze reais e quarenta e seis centavos);
> (ii) repasse declarado contabilmente: R$2.251.552,90 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos);
> (iii) repasse declarado pela Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos, no Relatório Anual de Gestão da Saúde/2012: R$2.005.040,65

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

(dois milhões, cinco mil e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)

Em sede de contraditório, o apontamento **não foi objeto de defesa ou esclarecimentos** nem por parte do Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016), cuja manifestação nos autos se limitou ao pedido de prorrogação do prazo para defesa (peça 42), nem por parte do Sr. Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009), cuja ciência foi consignada no Aviso de Recebimento assinado pelo próprio responsável (AR do Ofício OCN n.º 12198/14 - DP, peça 56). A falta de justificativas evidencia a ofensa aos artigos 35, 56 e 57 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao artigo 33 da Lei Federal n.º 8.080/1990.

Quanto à responsabilização pela irregularidade do **Achado n.º 1**, concordo com o entendimento ministerial de que ela recai apenas sobre os Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009). O afastamento da responsabilidade do Sr. Neilor Vanderlei Kleinubing (então Presidente do Conselho Municipal de Saúde) se justifica pela inexistência de indícios de que ele tenha dado causa e/ou concorrido para a ausência de contabilização do valor de R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil e setenta e um reais e oitenta e um centavos), transferido pela União ao Município de Matinhos, entre os exercícios de 2012 e 2013. Ademais, cumpre ressaltar que o referido agente público consignou expressamente, no Parecer do Conselho de Saúde de Matinhos, o seu constrangimento pessoal durante a aprovação do "RAG2012"[1] (Relatório Anual de Gestão de 2012), fazendo constar a ocorrência de diversas deliberações pela reprovação do referido documento, conforme se observa à peça 77, fl. 2.

Sendo assim, entendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária é procedente em relação ao **Achado n.º 1**, por conta da divergência

[1] O plano do Conselho deliberou em reunião extraordinária do dia 18.3 pela NÃO APROVAÇÃO do RAG2012 em uma votação de 13 votos contra a aprovação e 1 a favor da aprovação. A decisão do pleno foi fundamentada no parecer da Comissão de Legislação, Orçamento e Finanças (em anexo). Após várias reuniões e discussões sobre a reprovação e o parecer da Comissão o gestor através de sua representante (vice-presidente) convou outra extraordinária para rediscutir/aprovar a RAG2012. Nesta reunião do dia 28.3, com a presença de 6 conselheiros, sendo 2 representantes do gestor, 1 servidora pública (do sindicato) e mais 3 conselheiros decidiram pela aprovação da RAG2012. Eu Neilor Kleinubing, diante desta situação constrangedora faço a opção no Status de Apreciação pela aprovação, na certeza de que este parecer vai ser lido e avaliado sobre a decisão tomada e pelas condições do controle social no município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, nos exercícios de 2012 e 2013, na soma de R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos.

Como consequência, deve ser imposta a determinação de ressarcimento do valor de R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos), em relação aos quais não foram prestadas as devidas contas, de forma solidária, pelos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

Ainda, entendo que também deve ser atribuída multa administrativa no percentual de 10% (dez por cento), amparada no art. 85, III c/c o art. 89, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser calculado sobre o valor atualizado da receita não contabilizada – R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos – individualmente aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009). Ressalto que a aplicação dessa sanção de multa, em conjunto com o ressarcimento, esta resguardada pelo § 2º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e se faz necessária no presente caso em razão da gravidade do presente apontamento, especialmente no tocante à constatação de diferença ainda maior entre o valor declarado no Portal da Transparência e o reportado no Relatório Anual de Gestão de 2012, da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos, resultando em consideráveis danos aos cofres públicos municipais.

II.2. <u>Achado n.º 2</u>: Habilitação e contratação de empresas inidôneas

O **Achado n.º 2** do Relatório de Inspeção n.º 5/14 - DCM (peça 20) apontou que teriam sido habilitadas e contratadas empresas inidôneas em aquisições realizadas na área da saúde do Município de Matinhos. Seriam elas: (i) Werbran Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Dispensa n.º 7/2012 e Pregão n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

11/2012); (ii) Pontamed Farmacêutica Ltda. (Pregões n.º 11/2012, n.º 14/2012, n.º 23/2012 e n.º 112/2012) e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (Pregão n.º 41/2013).

Entretanto, foi comprovado nos autos que, embora as empresas constassem no 'Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar' do Tribunal de Contas do Paraná, o impedimento não alcançava o momento e/ou o local no qual os procedimentos questionados foram realizados, consoante atestado na Instrução n.º 4703/15 - DCM (peça 70):

> Com relação à **Pontamed Farmacêutica Ltda**, verifica-se que a mesma estava impedida de licitar durante o prazo de 03 (três) anos a contar do dia 10/04/2010, porém a suspensão restringiu-se tão somente ao Município de Jardim Alegre/PR.
>
> Já a empresa **Werbran Distribuidora de Medicamentos Ltda** estava suspensa durante os períodos de 02/08/2011 até 08/02/2013, e 13/09/2012 a 21/11/2012, entretanto por força de decisão judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel teve seu impedimento suspenso, podendo então contratar e licitar com a administração pública.
>
> Por fim, a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** também não estava suspensa durante a ocorrência do pregão nº 41/2013, sendo assim não havia algum motivo que impedisse tal contratação.

Dessa feita, evidenciada a ausência do impedimento para a contratação das empresas listadas, aliada à demonstração da regularidade nos procedimentos adotados pelos responsáveis – pregoeira e procuradores – conclui-se pela regularidade do apontamento e pela improcedência desta tomada de contas em face do **Achado n.º 2**.

II.3. Achado n.º 3: Realização de despesas sem o devido processo licitatório

O **Achado n.º 3** do Relatório de Inspeção n.º 5/14 - DCM (peça 20) evidenciou:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

> Conforme consta dos dados registrados no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais), durante o exercício de 2012 e parte do exercício de 2013, o Município de Matinhos **liquidou diversos empenhos sem indicação de qualquer vinculação de procedimento licitatório para contratação, dispensa ou inexigibilidade, em um total de R$ 3.513.789,06** (três milhões quinhentos e treze mil setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), utilizando fontes de recursos destinadas à área da saúde.
>
> Assim, verifica-se que alguns empenhos do período contemplam pagamentos referentes à execução de serviços e compras que somados ultrapassam os limites do art. 24, I e II da Lei 8666/93, R$ 15.000,00 (obras e serviços de engenharia) e R$ 8.000,00 (outros serviços e compras).
>
> Em havendo competição, é contrário aos princípios que regem a Administração Pública - como a moralidade, a impessoalidade e a economicidade - a escolha arbitrária de fornecedores por parte da Entidade. A Lei Federal 8.666/93, que regulamentou o mandamento previsto no artigo 37, inciso XXI, da Lei Maior, foi editada justamente com o intuito de evitar irregularidades nas relações firmadas entre os particulares e a administração pública, portanto, não é lícito permitir uma escolha fundada na subjetividade do administrador. **(GRIFEI)**

As despesas assim realizadas, sem qualquer vinculação a procedimento licitatório prévio, foram listadas pela equipe de auditoria com a indicação do número do empenho, da data, da empresa beneficiada, da descrição do bem ou serviço adquirido e do valor, sendo ainda reunidos os beneficiários, de modo a permitir aferir o total pago a cada empresa no período, conforme se observa às fls. 20 a 58 da peça 20.

Inobstante reiterada oportunização de contraditório, o Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) optou por não prestar os devidos esclarecimentos, de modo que devem ser integralmente mantidas as conclusões expostas no Relatório de Inspeção n.º 5/14 - DCM (peça 20), sendo procedente esta tomada de contas também em relação ao **Achado n.º 3**.

Ademais, analisando o conjunto das despesas realizadas, evidencia-se que se destinaram à aquisição de bens e à contratação de serviços que não apenas poderiam ter sido precedidos de procedimento de dispensa ou de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

inexigibilidade, conforme o caso e os requisitos legais, como efetivamente deveriam ter sido objeto de ampla concorrência, dada a provável existência de diversos possíveis fornecedores.

A realização de despesas em violação ao estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 8.666/1993 é sinal de grave irregularidade e enseja a imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, diversamente do propugnado pela CGM, que sugere a aplicação de multa para cada um dos pagamentos irregulares realizados (foram 16 em 2012 e 14 em 2013, totalizando 30 credores irregulares), entendo que o apontamento configura situação de continuidade delitiva, o que enseja a aplicação da referida multa, por uma só vez, ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016), tendo em vista o conjunto de pagamentos efetuados sem vinculação aos devidos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades.

II.4. <u>Achado n.º 4</u>: Contabilização de despesas com terceirização em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

O **Achado n.º 4**, incluído pelo Despacho n.º 175/16 - GCFAMG (peça 73), foi devidamente abordado pela Informação n.º 316/16 - DCM (peça 76), restando demonstrado que parcela das despesas com o pagamento de salários e encargos dos serviços – e do próprio quadro de pessoal do Hospital, em substituição a servidores públicos – não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Conforme critérios adotados por essa Corte de Contas, devido à contabilização adotada pela Entidade, tais despesas não foram consideradas para fins de gastos de pessoal nesses exercícios. Neste ponto cabem alguns comentários:
>
> a) Os valores empenhados a favor das empresas Mario Meduna & Cia Ltda. – ME, Seati Clinica Medica Ltda. – ME e Serviços de Saúde Zanicotti S/S Ltda. (R$ 1.440.170,06), segundo os históricos dos empenhos, tratam de especialidades médicas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

> as quais no entendimento do TCE/PR e do Tesouro Nacional podem ser excluídas das despesas com pessoal;
>
> b) As despesas contabilizadas no elemento "30" (R$ 5.183,50) verificadas em alguns empenhos a favor da empresa R Figueiredo & Cia Ltda. – ME, no exercício de 2013, segundo os históricos dos empenhos referem-se a materiais de manutenção, estando, portanto, corretamente registradas;
>
> c) As demais despesas empenhadas (R$ 936.284,62 em 2012 e R$ 500.509,92 em 2013) em favor dos credores Claudinei Adriano Vaccari – ME, Abdalla & Abdalla Médicos Associados Ltda. – EPP, Luiz Afonso Tulio & Cia Ltda. – ME, Nelson Trovo Junior & Cia Ltda. – ME e R Figueiredo & Cia Ltda. – ME (elemento 39), a princípio, deveriam ser contabilizadas no elemento "34" – OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, compondo os gastos com pessoal nos termos da LRF, fato que não ocorreu.

Ficou também evidenciado, pela Unidade Técnica, que muitos dos pagamentos feitos sem vinculação a procedimento licitatório sugerem se referir à prestação de serviços ao Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, ao longo dos exercícios de 2012 e 2013, destacando-se que "*Dos empenhos apontados no exame preliminar realizados em favor destes credores, as obrigações foram contabilizadas nos elementos '30' – MATERIAL DE CONSUMO e '39' – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA*" (peça 76, fl. 2).

Os responsáveis pela irregularidade, regularmente citados, não apresentaram defesa.

Independentemente da regularidade ou não da substituição de mão de obra, fato comprovado foi a irregular contabilização dessas despesas, que deveriam ter observado o que determina o artigo 18, e o seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

> quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
>
> § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal.

Confirmada a irregularidade, consistente na realização de despesas de pessoal, cujo registro se deu em desrespeito ao artigo 18, *caput* e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta tomada de contas também deve ser julgada procedente em face do Achado n.º 4, de modo que entendo ser necessária a imposição da multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos **Achados n.º 1**, **n.º 3** e **n.º 4** e, como consequência, nos termos do art. 16, III Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas do Município de Matinhos, ante receitas e despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios de 2012 e 2013, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

Proponho, ainda:

a) Quanto ao **Achado n.º 1**, tendo em vista a divergência entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, nos exercícios de 2012 e 2013, na soma de R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

a.1) **Ressarcimento** do valor de **R$ 313.071,81** (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos) em relação aos quais não foram prestadas as devidas contas, **de forma solidária**, pelos Srs. **Eduardo Antônio Dalmora** (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e **Ivo Mendes Júnior** (contador do Município desde 22/09/2009);

a.2) **Multa administrativa** do art. 85, III c/c o art. 89, ambas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no **percentual de 10%** (dez por cento), a ser calculado sobre o valor atualizado da receita não contabilizada – R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos – individualmente aos Srs. **Eduardo Antônio Dalmora** (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e **Ivo Mendes Júnior** (contador do Município desde 22/09/2009).

b) Quanto ao **Achado n.º 3**, ante à realização de despesas sem vinculação aos devidos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, em grave violação ao estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 8.666/1993:

b.1**) Multa administrativa** prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016).

c) Quanto ao **Achado n.º 4**, por conta da contabilização incorreta de despesas com pessoal terceirizado, em inobservância ao determinado pelo art. 18, ***caput*** e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

c.1**) Multa administrativa** prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos **Achados n.º 1**, **n.º 3** e **n.º 4** e, como consequência, nos termos do art. 16, III Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar **IRREGULARES** as contas extraordinariamente tomadas do Município de Matinhos, ante receitas e despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios de 2012 e 2013, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009);

II - propor:

a) Quanto ao **Achado n.º 1**, tendo em vista a divergência entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, nos exercícios de 2012 e 2013, na soma de R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos:

a.1) **Ressarcimento** do valor de **R$ 313.071,81** (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos) em relação aos quais não foram prestadas as devidas contas, **de forma solidária**, pelos Srs. **Eduardo Antônio Dalmora** (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e **Ivo Mendes Júnior** (contador do Município desde 22/09/2009);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

a.2) **Multa administrativa** do art. 85, III c/c o art. 89, ambas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no **percentual de 10%** (dez por cento), a ser calculado sobre o valor atualizado da receita não contabilizada – R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos – individualmente aos Srs. **Eduardo Antônio Dalmora** (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e **Ivo Mendes Júnior** (contador do Município desde 22/09/2009).

b) Quanto ao **Achado n.º 3**, ante à realização de despesas sem vinculação aos devidos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, em grave violação ao estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 8.666/1993:

b.1**) Multa administrativa** prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016).

c) Quanto ao **Achado n.º 4**, por conta da contabilização incorreta de despesas com pessoal terceirizado, em inobservância ao determinado pelo art. 18, ***caput*** e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

c.1**) Multa administrativa** prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

III – determinar, ao final, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQP5